



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0617/2020

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de estruturas para fibra ótica nas edificações e construções.

Segundo a iniciativa, as novas edificações e construções em geral, que contenham mais do que dez unidades autônomas, devem conter toda infraestrutura necessária ao funcionamento de rede de fibra ótica, incluindo o lançamento do cabeamento até a caixa interna, ligação e distribuição da fibra nos andares, instalação do drop de fibra em cada apartamento, e ativação e funcionamento dos serviços de banda larga.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre a legislação relativa às edificações, cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

O projeto respalda-se no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “*se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade.*” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Insere-se, desta maneira, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização



do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Ampara-se também a propositura no art. 13, inciso XX, dessa mesma Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações.

Neste sentido, em hipóteses semelhantes, decidiu recentemente o Órgão Especial pela rejeição dos pedidos de Inconstitucionalidade, por entender que normas dirigidas exclusivamente às novas construções, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa, podem ser de iniciativa do Legislativo.

Ademais, tal medida já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 586, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí, que **"altera o Código de Obras e Edificações para prever redes de proteção ou similares em condomínios residenciais verticais."** **Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e interesse público. Inocorrência.** Norma que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios verticais residenciais, e traz ressalva expressa quanto aos proprietários de unidades autônomas que requeiram a não instalação do acessório referido. Tutela da segurança das referidas edificações que não se demonstra quer desarrazoada, diante da possibilidade de rejeição, pelo proprietário, da instalação, quer ofensiva ao interesse público – concretamente atendido ao ser assegurada a segurança dessas edificações. Ação julgada improcedente. Grifamos (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200801-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 1.008, de 24 de agosto de 2007, do Município de Lins, que "acrescenta Título ao Código



de Obras do Município, dispondo sobre os condomínios e loteamentos fechados". Alegação de violação de reserva de iniciativa. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre hipóteses de exceção à iniciativa comum (art. 24, § 2º, da Constituição do Estado). Alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Normas gerais e abstratas que dispõem sobre a Administração, sem caracterizar atos de gestão. Alegação de usurpação de competência da União ou do Estado. Não ocorrência. Município que tem competência para legislar sobre direito urbanístico, segundo o interesse local (art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal). Lei que não desborda dos limites da legislação federal ou estadual. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154586-39.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.073/2015, de **iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o sistema de reuso de água de chuva. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Lei que estabelece isenção tributária, matéria de competência concorrente. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. Grifamos (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246217-64.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016)

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,